



**XXXIII SIC** SALÃO INICIAÇÃO CIENTÍFICA

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2021: SIC - XXXIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2021
<b>Local</b>	Virtual
<b>Título</b>	O EXCLUDENTE DE ILICITUDE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO
<b>Autor</b>	LUIZA DE SOUZA FERNANDES
<b>Orientador</b>	RODRIGO VALIN DE OLIVEIRA

## “Excludente de Ilícitude à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário”

Luiza de Souza Fernandes<sup>1, 2</sup> Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valin

<sup>1</sup> Iniciação Científica Voluntária – UFRGS.

<sup>2</sup> Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

O Projeto de Lei 882/19, apresentado pelo presidente Jair Bolsonaro ao Congresso Nacional, define situações nas quais militares e agentes de segurança podem ser isentos de punição pelo cometimento de atos proibidos por lei. Tal projeto visa acrescentar o seguinte parágrafo ao artigo 23 do CP: “o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. Muitas críticas feitas ao projeto alegam que ele seria uma justificativa para que policiais possam matar, inclusive fazendo uso do “excesso” contido no novo parágrafo. O Direito Internacional Humanitário (DIH) aplica-se apenas em tempos de conflitos armados e, assim, não se encaixaria no caso, o que evidencia a não aplicabilidade do status de combatentes e da ideia de que essas pessoas podem cometer infrações sem serem penalizadas. Diversamente, os direitos humanos são sempre aplicados, fazendo com que tal conduta proposta seja proibida perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), por violar princípios básicos de humanidade. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar o PL diante da situação atual e à luz de um hipotético conflito armado, sob a perspectiva do DIH. A questão é identificar como o PL seria visto a partir do DIDH e do DIH, suas diferenças e o que elas acarretariam a esse. A metodologia utilizada foi a dedutiva, a partir da premissa maior de uso de doutrina e legislação sobre os temas delimitados, e premissa menor de uso de caso concreto, leitura, fichamento e análise de vasto material bibliográfico, que perpassou matérias de jornais, publicações acadêmicas internacionais, análise do projeto de lei e da legislação nacional e internacional de DH, DIDH e DIH. Diante da pesquisa realizada, o resultado constatado indica a ilegalidade do PL, sob a luz do DIDH e do DIH.